

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art.15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

* Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art.239 da Constituição Federal.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art.239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art.5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

com a redação dada pelo art.8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die".

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.

Art. 10. O art.28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art.239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, Institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Arts. 16 (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 59, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a alocação de recursos do FAT, excedente da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, neste ano de 1994 - ANO DO EMPREGO - no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, considerando:

a necessidade da adoção de urgentes providências no sentido do desenvolvimento de ações com vistas à geração de emprego, de forma articulada com as ações do Programa de Combate à Fome e à Miséria, mediante execução descentralizada de Projetos de Geração de Emprego e Renda;

que a execução de forma descentralizada, como pretendida, poderá ser viabilizada pelas instituições financeiras oficiais federais, de que trata o artigo 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, face à capilaridade e estrutura de que dispõem;

a existência de demanda por financiamentos nas carteiras das referidas entidades oficiais de crédito contempladas nesta Resolução, e, em consequência, de projetos por elas submetidas à apreciação do CODEFAT; e

principalmente, os termos da Proposta de Projeto Piloto apresentada pelo Ministério do Trabalho ao Colegiado, que objetiva dentre outros aspectos a geração de emprego e renda mediante concessão de financiamento aos pequenos empreendimentos,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar a alocação, em depósitos especiais remunerados, nas condições estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.352, de 23 de dezembro de 1991, da importância de CR\$ 112.412.300.000,00 (cento e doze bilhões, quatrocentos e doze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), no Banco do Brasil S.A., e da importância de CR\$ 112.412.300.000,00 (cento e doze bilhões, quatrocentos e doze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), no Banco do Nordeste do Brasil S.A., referidos a 25 de março de 1994 e sujeitos à atualização monetária pela Taxa Referencial ou outro índice que vier substituí-la.

Art. 2º Os recursos originários dos depósitos especiais de que trata esta Resolução, serão alocados aos bancos mediante convênios e deverão ser utilizados em linha de crédito destinada à geração de emprego e renda no segmento de micro e pequenas empresas ou de produção associativa, definidos caso a caso pelo CODEFAT, com a observância dos seguintes critérios:

- 1) geração imediata de emprego e renda;
- 2) descentralização setorial;
- 3) descentralização regional;

4) estabelecimento, pelo Ministério do Trabalho e CODEFAT, das formas de acompanhamento das aplicações e das decisões de emprestar;

5) existência de contrapartida e estabelecimento de retorno rápido do recurso;

6) compatibilidade com a política industrial, bem assim com outras políticas governamentais;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7) condicionamento da concessão à comprovação de adimplência dos tomadores com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, observado o que dispõe a legislação pertinente;

8) não concessão de empréstimos a empresas que possam vir a ser desempregadoras líquidas de mão-de-obra;

9) destinação dos recursos a investimentos em capital fixo e ao capital de giro associado, limitado a 30% do investimento;

10) vedação da exigência, pelas instituições financeiras envolvidas, de qualquer tipo de reciprocidade bancária, direta ou indireta;

11) comprometimento de oferecer e prestar aos tomadores, assistência técnica e gerencial, bem como de desenvolver ou apoiar programas especiais de capacitação, baseados em diferentes metodologias; e

12) priorização, dentre as linhas de financiamento e programas apresentados ao CODEFAT, daqueles envolvendo financiamentos com condições subsidiadas e, em seguida, pela ordem, os de custo financeiro mais baixo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no item 11, poderão ser utilizadas outras fontes de recursos, devendo, entretanto, o planejamento e a implementação da assistência técnica ou da capacitação de que trata ser efetivada em conjunto com o MTb e o CODEFAT.

Art. 3º Os tomadores de recursos deverão observar o disposto na Resolução/CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993, que disciplina a identificação da utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEXANDRE JORGE LOLOIAN

Presidente